

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Matheus da Silva Chaves Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 134

Codigo de Posturas

DA

Camara municipal da Capital

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da Capital decretou a seguinte resolução :

Alterações e modificações ao codigo de posturas de 31 de Maio de 1885. (Lei n. 62)

Ao art. 1.^o Todas as ruas que se abrirem nesta cidade, ou em outras povoações do municipio, terão a largura de dezesseis (16) metros e dez (10) centímetros.

Ao art. 26 Todas as casas serão numeradas de uma e outra extremidade da rua, por uma serie de numeros, sendo a dos pares de um lado, e a dos impares de outro.

Os proprietarios de predios ou de muros com portão em ruas que a camara mandar numerar com placas, são obrigados a pagar a quantia de 2\$320 rs. por cada casa ou portão em que se collocar a placa.

Ao § 4.^o do mesmo artigo. Os numeros, nas ruas que não forem numeradas pelo systema de placas, continuarão a ser postos em fundo preto, e collocados na verga principal de cada predio, ainda que o proprietario resolva fazel-o em placas de ferro, ou abertos na bandeira da porta principal do mesmo edificio.

Ao § 2.^o Do art. 30 Sendo as escavações feitas por outro qualquer motivo, como seja para encanamento d'agua, gaz ou assentamento de trilhos, ficará a pessoa, companhia ou qualquer encarregado, obrigado a depositar no cofre da camara o importe das despesas que for orçada para o concerto que será feito dentro do praso que for marcado na licença, sob pena de multa de 30\$000 rs., além das despesas.

Ao art. 33 Os moradores da cidade e outras povoações são obrigados a trazerem limpas as testadas de suas casas, chacaras e terrenos, até as sargetas, exclusive estas. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 rs.

§ 2.^o A camara estabelecerá o serviço da remoção do lixo.

Ao art. 34 Os moradores dos pateos e largos serão sempre obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas em toda a extensão do passeio ; bem assim o passeio dos terrenos que lhes pertencerem. Os infractores incorrerão na multa de 5\$000 rs.

§ 2.^o Ao art. 35 Os encarregados da limpeza dos trilhos dos bonds, quando fizerem a varredura das ruas entre os trilhos, deverão remover o lixo, procedendo sempre a irri-

gação necessaria nos dias secos e quando não façam, incorrerá a companhia na multa de 5\$000 rs.

Ao art. 88 A camara designará os logares proprios para nelles ser feito o deposito de lixo e terra, afastando o mais possivel das proximidades da cidade. Aquelles que depositarem fora desses logares, incorrerão na multa de 5\$000 rs., além da obrigação de remover; quando o despejo ou deposito se fizer nas ruas, a multa será em dobro.

§ Unico. Quando não for possivel ao fiscal descobrir os infractores, a remoção do lixo ou terra será feita á expensas do proprio fiscal do districto.

Ao § Unico que será 1º do art. 233. Só é permittida a venda de polvora fina em pequenas latas até o peso de quinhentas grammas, não podendo o negociante ter em casa mais de vinte e cinco kilos.

§ 2º E' absolutamente prohibida a conservação de materiaes inflamaveis, em porção, nas lojas e armazens da cidade. O infractor soffrerá a multa de 30\$000 rs., sendo obrigado immediatamente a remover.

Para venda diaria, cada negociante poderá conservar dez caixas de formicida, dez ditas de kerozene, cinco ditas de agua raz e dez ditas de phosphoros.

§ 3º E' absolutamente prohibido ter dynamite dentro da cidade, sob pena de multa de 30\$000 rs., além de ser obrigado a immediata remoção.

Ao art. 240—§ Unico. Todo aquelle que der á policia, pelo telephone, aviso falso, fica sujeito á multa de 30\$000 rs. e oito dias de prisão.

Alterações ao regulamento do cemiterio municipal de 3 de Maio de 1856

Ao § 4º do art. 6º Nos terrenos concedidos á irmanlades, confrarias e corporações religiosas, não poderão ser sepultados senão os irmãos ou confrades, os filhos menores respectivos e os religiosos; nos concedidos a particulares não podem ser sepultados senão os individuos da respectiva familia, que para este fim entendem-se: marido, mulher, os ascendentes e descendentes, os irmãos, tios e cunhados que morarem na mesma casa do possuidor do jazigo; pagando todos, entretanto, a taxa pertencente ás sepulturas rasas para serem seus corpos admittidos á sepultura de familia.

Ao art. 23 Haverá, em cada cemiterio publico, um administrador e tres coveiros; estes podem ser provisoriamente augmentados até seis, em circumstancias extraordinarias.

Ao art. 27 Se nas sepulturas geraes alguem quizer collocar lapida ou tumulo, pagará, além da quantia ácima declarada, taxa annual de 4\$000 rs. correspondente ao numero de annos por que quizer conservar fechada a sepultura, ou 120\$000 rs. se quizer perpetuamente, e 6\$000 rs. por cada novo enterramento para o respectivo cadaver ou para outros.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAYBA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

